



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.004659/2010-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.332 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2024
Recorrente JOSE CERQUEIRA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação (fls. 3-12 adota-se a numeração do processo em meio digital) à Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) N°2008/913555456918667 (fls. 50-53), resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) referente ao exercício 2008, ano-calendário 2007, que apurou R\$ 6.284,25 de imposto de renda suplementar, R\$ 4.713,18 de multa de ofício e R\$ 1.503,82 de juros de mora (calculados até 31/08/2010), totalizando crédito tributário no valor de R\$ 12.501,25, em virtude da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

2. A autoridade fiscal, baseada nas informações constantes das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirfs) apresentadas pelas fontes pagadoras, constatou omissão de rendimentos no valor total de R\$ 57.211,70, sendo R\$ 10.781,74 proveniente de rendimentos recebidos de Transcomercial I Franco Transportes e Cereais Ltda ME, CNPJ 06.141.365/0001-12, e R\$ 46.429,96 recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

3. Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, acompanhada dos documentos de fls. 14 a 37, e posteriormente o aditamento de fls. 39 a 43, alegando que:

Dos Fatos:

a) Recebeu do INSS, no ano 2007, o montante bruto de R\$ 46.429,96 referente a valores atrasados (2001 a 2006) e parcelas de aposentadoria, decorrentes da concessão do benefício em 20/12/2006;

b) Recebeu no mesmo ano o valor de R\$ 10.781,74 atinentes a remuneração por trabalho prestado à empresa Transcomercial I Franco Transportes e Cereais Ltda ME;

c) Não houve omissão de rendimentos pois os declarou como “demais rendimentos isentos e não-tributáveis”, pois se tivesse recebido as parcelas mês a mês estas seriam isentas e os valores recebidos da empresa Transcomercial I Franco Transportes e Cereais Ltda ME não excederam o teto do IRPF, restando isentos, conforme a tabela progressiva para o cálculo anual do IRPF no ano em análise;

Do Direito:

d) Suscita a tempestividade da impugnação;

e) “[...] não há que incidir imposto de renda – IR sobre os valores pagos acumuladamente pelo INSS quando tais valores não ultrapassariam o teto para incidência do IR se pagos no momento adequado, conforme pacífico entendimento judicial e administrativo”;

f) “[...] a percepção acumulada de valores em razão de ação previdenciária não representa a renda mensal do Impugnante e não constitui, por si só, renda tributável”;

g) Para observância do princípio da isonomia tributária, previsto no art. 150, II, da Constituição Federal, a cobrança do IR deve observar a percepção mensal de valores, adotando o regime de competência e as tabelas e alíquotas das épocas próprias, transcrevendo decisões judiciais neste sentido;

h) A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) publicou o Ato Declaratório nº 1/2009 autorizando a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações que tratem da incidência do IR sobre rendimentos recebidos acumuladamente;

i) Conclui requerendo a acolhida da impugnação com a suspensão da exigibilidade do suposto crédito tributário e cancelamento do débito fiscal reclamado, caso assim não entenda, que a apuração do IR obedeça ao regime de competência com emissão de nova notificação;

j) Solicita ainda que “após os procedimentos, ex lege, notifique pessoalmente o Impugnante, na pessoa de seus procuradores que a esta subscrevem, no endereço Rua Minas Gerais, nº 297, 9º andar, Centro, CEP 86020-905, em Londrina, Paraná.”

4. No documento juntado após o prazo de impugnação, de fls. 39 a 43, o impugnante:

a) Apresenta demonstrativo de apuração do IR;

b) Argumenta que o artigo 12 da Lei 7.713/88, que determina que a incidência do imposto deve ocorrer no mês do recebimento dos rendimentos recebidos acumuladamente, não deve ser interpretado literalmente, conforme acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em arguição de inconstitucionalidade (fl. 40), eis que afrontaria os princípios constitucionais da isonomia e capacidade contributiva;

c) Aduz que, “face ao entendimento consolidado no âmbito judicial [...], bem como do Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, nº 1, de 27/03/2009 [...], requer-se, desde já, a aplicabilidade do §6º, I e II, “a” do artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/05/2013, o sujeito passivo interpôs, em 04/06/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o cálculo do imposto deve ser feito mediante apuração mensal e aplicação das tabelas e alíquotas da época.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Quando a esta matéria, a DRJ considerou improcedente a impugnação, da seguinte maneira:

(...)

19. Logo, no caso em questão, não é aplicável o disposto no artigo 26-A do Decreto nº 70.235/19722, tendo em vista o disposto expressamente na citada Instrução Normativa, e a apuração da base de cálculo do Imposto de Renda deve ser feita pelo montante dos rendimentos recebidos acumuladamente em cada ano e não pelo critério mês a mês, e, como os rendimentos recebidos acumuladamente pelo impugnante em cumprimento de decisão judicial são tributáveis, devem ser informados na DAA para compor, juntamente com os demais rendimentos auferidos no ano-calendário, a base de cálculo do imposto de renda.

20. Correto, portanto, o procedimento adotado pela fiscalização ao considerar na base de cálculo o total recebido pelo contribuinte no ano em análise.

Com razão, uma vez que o comando legal vigente no ano calendário, determinava que o imposto incidiria no mês do recebimento dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas

e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como base de cálculo o montante global pago.

No entanto, houve a decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática da repercussão geral, a qual deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que afastou o regime de caixa e acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Neste caso, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2007 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência)

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite